



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0558/2024

“Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Este Relatório e Voto Conjunto da Comissão de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, trata de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

A matéria foi bem relatada na CCJ, cujo teor adota-se para fins de relatório na CFT e CTASP, nos seguintes termos

Nesse norte, a proposição, em linhas gerais, prevê o seguinte:

1. autoriza a vinculação de receitas e direitos creditórios como garantia de adimplemento de obrigações contratuais;
2. permite gravar com ônus real bens móveis do patrimônio do Estado; e
3. Altera a Lei nº 17.156/2017, transferindo a vinculação do Comitê Gestor de PPP para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), atual líder do programa.

A matéria foi encaminhada com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual, em razão da relevância e premência do tema.

O Governo do Estado justifica a proposta com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica e econômica aos contratos de PPP, atraindo investimentos privados e viabilizando projetos estratégicos, revelando-se essencial para:

1. reduzir o risco percebido pelos parceiros privados, resultando em propostas mais vantajosas;

2. garantir mecanismos sólidos de execução, mediante destinação contingente de recursos para contas vinculadas, administradas por instituições financeiras independentes; e

3. promover melhorias em áreas críticas como infraestrutura, saúde, educação e sistema prisional, sem comprometer a liquidez orçamentária do Estado, uma vez que os recursos só serão utilizados em hipóteses excepcionais de inadimplemento. O Projeto encontra respaldo no Processo Administrativo nº SCC 00010114/2020, no âmbito do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP/SC) e do Comitê Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos (CGPPI/SC). Nele consta a informação de que, durante a 10ª Reunião Conjunta desses comitês, realizada em 21 de agosto de 2023, foram deliberados encaminhamentos para a construção do Sistema de Garantias, ressaltando sua importância como ferramenta fundamental para dar credibilidade ao Estado junto à iniciativa privada e viabilizar projetos de PPP.

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 10.12.2024 e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise quanto à sua admissibilidade, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O Projeto de Lei foi admitido na esfera da CCJ, com uma Emenda Aditiva, que condiciona a celebração de contratos de parceria público-privada à comunicação prévia à Alesc, bem como sua homologação.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame do PL em causa, respectivamente, quanto à sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, II, e 144, II, do RI], e (III) ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Aspecto orçamentário-financeiro)

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e V do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e, no mérito, quanto às licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta.

Pois bem. Tendo em conta que, para viabilizar projetos de parcerias público-privadas (PPP), nos quais a remuneração do parceiro privado depende, total ou parcialmente, de pagamentos efetuados pelo Estado, é essencial que o poder público ofereça garantias sólidas e com boa liquidez, assegurando o cumprimento de suas obrigações financeiras.

Isso ocorre porque a redução da percepção de risco pelo parceiro privado tende a atrair mais interessados nas licitações desses projetos, resultando em propostas mais vantajosas para a administração pública.

É necessário frisar que os recursos reservados como garantia só serão acionados em situações de inadimplência nos contratos de parcerias público-privadas firmados pelo Estado. Caso os contratos sejam executados normalmente, esses recursos serão disponibilizados para outras finalidades.

Quanto à Emenda Aditiva admitida na CCJ, que condiciona a celebração de contratos de parceria público-privada à comunicação prévia à Alesc, bem como sua homologação, entendo que mereça prosperar.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e V, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0558/2023, com a Emenda Aditiva aprovada na CCJ.**

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (Mérito)

2.1No que diz respeito ao mérito, a matéria tende ao interesse público ao criar mecanismos sólidos de garantia para contratos de Parceria Público-Privada (PPP), viabilizando projetos estratégicos em áreas essenciais, como infraestrutura, saúde, educação e sistema prisional.

2.2 Registre-se que a destinação excepcional de recursos oriundos do FPE, direitos creditórios e receitas patrimoniais, vinculados a contas administradas por instituições financeiras independentes, assegura segurança jurídica e financeira, fundamental para atrair investimentos privados.

2.3Dentre os principais benefícios, destacam-se:

a. modernização de serviços públicos essenciais, como hospitais, escolas e mobilidade urbana;

b. dinamização da economia, com atração de capital privado e geração de empregos;

c. eficiência na execução de projetos, com melhores práticas de governança e controle; e

d. a transferência do Comitê Gestor para a Secretaria da Fazenda (SEF) fortalece a gestão e coordenação do programa, garantindo maior eficácia na implementação das parcerias.

3.3Assim, reconhece-se que a matéria atende amplamente ao interesse público e está alinhada aos princípios fundamentais da administração pública.

3.4 Ante o exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 0558/2024, com a Emenda Aditiva** aprovadas nas Comissões anteriores.

Conclusão

Diante do exposto, as de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0558/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0558/2024

O Projeto de Lei nº 0558/2024 passa a tramitar acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16.

.....

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.’ (NR)”

Sala das Comissões,



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
17/12/2024, às 17:57.
